



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n.º 004/2022-PGM/SLP

A
Comissão Permanente de Licitação

(Nesta)

Ref. Processo de Licitação n. 06.1001001/2022
Pregão Eletrônico n. 001/2022-FMME/MSLP

Ementa: MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR - PLANO DA LEGALIDADE - REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 8.666/1993 - LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA. REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES E CONJUNTO OITAVADO INFANTIL/JUVENIL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade, nos termos das Leis Federais nº 8666/1993, 10.520/02 e 14.133/21, esta última em *vacatio legis*, para fins de atendimento da regularidade da fase interna do presente certame que é proposto conforme acima referido.

O procedimento fora recebido nesta Procuradoria Jurídica de Santa Luzia do Pará, de forma física, sem a necessária numeração de folhas, o que deverá ser imediatamente providenciado para perfeita organização e controle do processo, em um único volume.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, estabelecido pelo Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade, sentimento corroborado pelas reiteradas jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO PARECERISTA JURÍDICO AO PAGAMENTO DE MULTA DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO ADVOGADO. ERRO GROSSEIRO OU INESCUSÁVEL NÃO DEMONSTRADO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO. INVOLABILIDADE DE ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA. RAZÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(STF - MS: 36025 DF 0079712-23.2018.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/06/2021)

Neste sentido cabe a ressalva técnica e se reitera que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo, cabendo a presente análise técnica legal segundo a legislação vigente.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A ora manifestação jurídica tem o condão de balizar a autoridade investida do poder decisório, acerca da legalidade administrativa dos atos já praticados até o momento do certame licitatório em sua fase interna.

Como sabido, nos incumbe a orientação técnica alardeando os aspectos jurídicos que norteiam a trajetória regular do procedimento administrativo voltado para a escolha a proposta que atenda melhor ao interesse público.

Cumprido destacar, que a análise dos autos ora trazido, funda-se nos aspectos jurídicos, estando de fora, aqueles de orbe administrativa que cabem à comissão licitante aferir a adequação ao instrumento convocatório. Por entender que a autoridade competente está municiada de conhecimentos específicos salutares ao bom andamento dos atos praticados, com a devida observância dos requisitos impostos pela legislação de regência.

Por derradeiro, é de bom alvitre nosso, enfatizar que as anotações feitas no âmbito desta procuradoria não possuem caráter vinculativo, mas tão somente em benefício da autoridade revestida da função de propiciar segurança no desenvolvimento do procedimento administrativo. Destacando nessa seara, que existe



no amparo legal à margem de discricionariedade albergando o poder decisório do agente público.

Feito a sucinta ponderação, passo a fundamentar.

Relatório e Análise Prévia do Procedimento

Consiste os autos remetido a esta procuradoria de procedimento licitatório em sua fase interna, conforme leciona a melhor doutrina, com os requerimentos formais de deflagração do procedimento até a própria minuta do edital a ser divulgada.

Consiste em procedimento que visa a "REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES E CONJUNTO OITAVADO INFANTIL/JUVENIL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ" para o qual optou a Comissão Permanente de Licitação pelo procedimento de PREGÃO, atualmente sendo realizado na modalidade ELETRÔNICA, através do sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS.

Para formação do processo foram observados e se encontram presentes aos autos os seguintes documentos os quais, ao serem listados abaixo, já possuem breves recomendações quando pertinente:

- Termo de abertura se Processo Administrativo em 03.JANEIRO.2022;
- Ofício n. 001/2022, datado de 01 de JANEIRO de 2022, de lavra do i. Secretário Municipal de Educação, Sr. Robson Roberto da Silva (Dec. n. 003/2021), onde requer a deflagração do procedimento e apresenta o necessário Termo de Referência do objeto pretendido;
- Despacho datado de 04 de JANEIRO de 2022 da Sra. Edielma Ramos Canto, Pregoeira, para fins de manifestação do Departamento de Contabilidade quanto à (i.) Adequação orçamentária e financeira LOA/2021 (que deve ser retificado para a LOA do ano vigente, 2022) e a adequação e capacidade das respectivas dotações orçamentária; (ii.) Compatibilidade das despesas ao PPA, e; (iii.) Existência de saldo orçamentário apto a suportar os gastos. **Observação:** Conforme o art. 3º, IV da Lei Federal n. 10.520/02 a designação do que se convém chamar de "Equipe de Pregão" deve ser concomitante à apresentação do requerimento e suas justificativas. Neste sentido se recomenda que os documentos de identificação e nomeação da Comissão Permanente de Licitação, a qual passará a gerir o procedimento até a definição do tipo de escolha a ser



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

realizada, sejam apensados ao processo de forma imediatamente anterior ao presente despacho;

- Declaração de adequação orçamentária e financeira datada de 11 de junho de 2021 de lavra do i. Secretário Municipal de Educação, Sr. Robson Roberto da Silva (Dec. n. 003/2021), onde infere a (i.) adequação orçamentária e financeira do objeto para com a LOA/2021, compatibilidade com o PPA 2021/2025, assim como, com a LDO2021. **Observação:** Tal documento não é pertinente ao presente objeto e faz referência à LOA do ano pregresso, não mais válida para o ano de 2022. Deve ser revisada para que, em sendo confirmada a regularidade do que informa para o presente objeto e ano, permitir o prosseguimento do feito. Todavia, há entendimento doutrinário e jurisprudencial pela inexistência de obrigatoriedade de indicação de dotação (e por conseguinte de seu suporte) para processos de “Registro de Preços”, como se exemplifica pelo julgado do TCE/MT, processo n. 9.305-0/2012, de lavra do e. Professor Jorge Ulisses Jacobi Fernandes¹. Por outro lado a novel legislação n. 14.133/21, Nova Lei de Licitações, não faz menção à tal liberalidade, ao revés, cinge-se à indicar como sendo “parâmetro e elemento” do termo de referência a “adequação orçamentária”, vide art. 6º, XXIII, “j” da norma. Assim, a princípio, não se verifica vício na omissão, remanescendo apenas a ressalva da exigência da dotação para quando for formalizada a contratação e a necessidade de se adequar o documento (ou o retirar dos autos);
- Despacho do i. Secretário Municipal de Educação, Sr. Robson Roberto da Silva (Dec. n. 003/2021), determinando a realização de cotação para a estimativa do que se pretende adquirir;
- Ofício Circular n. 002/2022-CPL, datado de 06 de JANEIRO de 2022, o qual fora confeccionado às empresas RJ COM ALIM E SERV EIRELI, WA COM DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, R P S DE OLIVEIRA EIRELI, AC SILVA COMERCIO DE GENEROS EIRELI. Todos os documentos foram enviados por meio eletrônico aos destinatários, conforme provam as impressões dos respectivos “e-mails” de envio;
- Consulta de preços datada de 06/01/2022 realizada em sistema de “Banco Público de Preços”;
- Respostas das empresas ao Ofício Circular com os respectivos preços (Empresas: AC SILVA COMERCIO DE GENEROS EIRELI, WA COM DE

¹ “Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.”



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, R P S DE OLIVEIRA EIRELI e RJ COM ALIM E SERV EIRELI);

- Mapa Comparativo - Mapa de Preços com os valores apresentados, sem a necessária identificação da data de emissão do mesmo, o que se torna imprescindível face a necessidade de se apurar o momento daquela cotação, o que deve ser sanado pela respectiva equipe;
- Despacho da Comissão Permanente de Licitação para o Secretário de Educação, datado de 07 de JANEIRO de 2022, informando sobre os valores encontrados e sugerindo que o processo tramite sob a forma de PREGÃO ELETRÔNICO;
- Termo de autorização de despesa, datado de 10 de JANEIRO de 2022, de lavra do i. Secretário Municipal de Educação, Sr. Robson Roberto da Silva (Dec. n. 003/2021) onde autoriza a realização da despesa e determina o prosseguimento do feito, inclusive com a deliberação à Comissão Permanente de Licitação da opção do tipo de escolha a ser realizada;
- Autuação do procedimento em 10 de JANEIRO de 2022 na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO;
- Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica, devidamente acompanhado de Minuta do Edital e anexos, para a elaboração do presente parecer em 10 de JANEIRO de 2022.

Este é o relatório do que se observa nos autos, como informado já munido de algumas recomendações de praxe em forma a simplificar esta análise, pelo que se prossegue quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

Fundamentação. Princípios da Administração Pública.

A Administração pública é fundada em princípios e regulamentos próprios para o seu pleno desenvolvimento os quais emanam a compulsória observação de preceitos que se originam no art. 37 da Carta Magna, como seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Regulamentando, portanto, os procedimentos administrativos há na esfera infraconstitucional a Lei Federal n. 9.784, de 29/01/1999, a qual trata do processo administrativo e faz expressa remissão aos princípios informados.

Estes princípios com amparo constitucional fundamentam, em sua finalidade própria, a garantia do máximo respeito e probidade a gestão pública garantindo que aos gestores, ainda que sob o crivo de eventual discricionariedade, estejam compulsoriamente vinculados ao pleno respeito das normas pétreas.

Dissecando os princípios podemos observar que ao “Princípio da Legalidade” convém o máximo respeito e vinculação da Administração uma vez que todos os atos administrativos devem respeitar e seguir as disposições normativas positivadas, elidindo qualquer interpretação ou julgamento diverso do previsto na norma, almejando ao final a efetiva “Segurança Jurídica”, nesse caso ampla, vez que abrangendo à todos, do agente propriamente até o cidadão como sujeito de direitos e deveres na comunidade.

Para os demais princípios, em especial da impessoalidade, moralidade e eficiência, restam conceitos que devem ser observados em absoluto e segundo a melhor prática, onde não se vislumbra pelos dados aferíveis de plano qualquer irregularidade tendo em mente que ao cidadão “médio” não pode ser observada qualquer escolha direcionada do objeto, nenhum dos atos ofende a prática e hábito moral em vigor na sociedade e, ainda, há relativa análise da eficiência já que respeitados os requisitos formais do procedimento.

Por fim, quanto ao princípio da publicidade, segundo sua própria característica, como descrito acima, o procedimento se encontra em “fase interna” o que não o exclui dos devidos e necessários registros formais nos autos, mas deverá ser submetido à ampla publicidade quando a partir de então será iniciada a “fase externa”, garantindo na forma legal a publicidade do feito.

Neste procedimento, sendo observados os requisitos legais e as recomendações formalizadas nesta peça, não se observa vício aos princípios constitucionais.

Da escolha da modalidade de pregão.

A forma proposta para seleção de contratação emana da Lei Federal n. 10.520/02 onde se estabelece o formato para aquisição de bens e serviços comuns, especificados pelo professor Hely Lopes Meireles da seguinte forma:

“Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

A identificação de “bens e serviços comuns” é expressa na própria Lei através do art. 1º, Parágrafo Único, nessa maneira:

Parágrafo Único. Consideram-se bens serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observando o objeto que se pretende contratar, qual seja, de **materiais destinados ao equipamento das salas escolares, carteiras e conjuntos**, se verifica que por ser possível a especificação precisa de seus requisitos, características e formas, mais uma vez segundo o conhecimento do homem médio, em especial por ser em tese um material comum, o mesmo é passível de perfeita singularização e usual no mercado, atendendo ao requisito legal. Portanto, a utilização da modalidade licitatória ora analisada, se amolda adequadamente ao objeto a ser contratado.

Da escolha do registro de preços.

Conforme a dicção formal do art. 15, II, da Lei Federal n. 8.666/93, corroborado pelo art. 11 da Lei Federal n. 10520/02, a opção pelo registro de preços é regular e atende ao determinado na norma, permitindo que o poder público utilize da medida conforme proposto, ou seja, cadastrando o melhor preço encontrado no mercado e adquirindo os itens conforme sua demanda e necessidade.

Da dotação e disponibilidade orçamentária.

Insta, nessa questão, delinear considerações à luz e disciplina da Lei Federal nº. 8.666/1993, que estabelece normas gerais para licitações e contratos públicos. Estabelecendo liame entre licitações e orçamento no art. 7º, § 2º, inciso III, segundo assim dispõe:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência (...)

§ 2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitadas quando: (...)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a ser executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Como se vê, o dispositivo veda que o procedimento licitatório seja iniciado sem que exista previsão orçamentária correspondente. Dessa forma, o atendimento desse preceito normativo é primordial, para que ocorra com a inclusão no procedimento respectivo de um documento intitulado “reserva técnica”. Mediante esse documento, o órgão técnico responsável pelo acompanhamento orçamentário, informa que a dotação existe, e que os recursos para aquele procedimento foram “separados” da dotação respectiva.

Sobre este item já se mencionou alhures e merece repisar que há entendimentos diversos pela inviabilidade de alocação orçamentária imediata no sistema de registro de preços pela análise de que neste formato a adjudicação ocorre com o próprio registro de preços, mas a homologação se condiciona à efetiva contratação, como merece destaque a análise de Aldo de Campos Costa², como segue:

A adjudicação é conceituada pela doutrina majoritária como um ato administrativo de natureza constitutiva, pelo qual a situação jurídica de um dos concorrentes de determinado procedimento licitatório é alterada, sendo nele investidos direitos e deveres até então inexistentes, consistentes na vinculação jurídica da administração pública perante o vencedor.

Isso não quer dizer que o adjudicatário tenha direito à celebração do contrato, pois persiste a possibilidade de revogação da licitação. Significa apenas que o poder público, se quiser contratar, deverá fazê-lo com o adjudicatário.

Ocorre que a adjudicação, no sistema de registro de preços, é substituída por uma fase na qual são simplesmente identificados o fornecedor com o melhor preço bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado no procedimento licitatório.

A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. No sistema de registro de preços, aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Admite-se, inclusive, a realização de outra licitação específica para o mesmo objeto constante da ata, não obstante seja assegurado ao beneficiário do registro de preços a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Em suma, produz-se tão somente uma tabela com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim da qual, em vez de adjudicado, o objeto do certame terá seu preço inscrito em ata.

E é precisamente porque não há, no sistema de registro de preços obrigatoriedade de contratar é que a literatura especializada sempre entendeu que a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14 da Lei 8.666/93 só deveria ser obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

O tema já havia sido, inclusive, objeto de uma orientação normativa da Advocacia-Geral da União (“Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), quando, em janeiro

² In.: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-12/toda-prova-registro-precos-prescinde-dotacao-orcamentaria> Page view na data deste parecer.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de 2013, o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 7.892 positivou de vez essa realidade, ao consignar expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Reitera-se, portanto, a recomendação alhures de que mesmo não existindo disponibilidade orçamentária, o que se argumenta em tese, inexistente irregularidade no procedimento ao se omitir a indicação de dotação de forma preliminar neste procedimento, passando a ser exigível apenas quando da contratação.

Da fase interna do pregão eletrônico.

A chamada fase interna do pregão voltada para aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002. Sendo ela, objeto de análise preliminar por esta Procuradoria.

Na disciplina da Lei do Pregão, cabe a autoridade investida de competência, entre outras especificações, prescrever a justificativa da necessidade de contratação, além de definir o objeto do certame, com a sinalização do respectivo preço.

Disso resulta, que as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise encontra-se no bojo da aprovação jurídica da presente manifestação.

A mercê dos elementos editalícios cumpre dizer que a fase preparatória do pregão eletrônico voltado para a aquisição de bens e serviços, pode ser compartimentada nesses grupos: (i) justificativa para a necessidade para a contratação, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados na legislação.

Merece destaque a recomendação efetuada acima quanto à regularidade da aferição dos preços de mercado, que devem ser revisadas para melhor adequação, assim como, ter o mapa perfeitamente identificado e assinado pelo servidor que o confeccionou.

Ressalvados os comentários efetuados, todos demais requisitos se encontram observados no procedimento.

Da Minuta do Edital e Anexos



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, que as minutas de editais de licitação devem ser objeto de análise preliminar e aprovação por assessoria jurídica da Administração, pelo que passa a apreciar o edital em objetivo.

Todavia, para máxima perfeição do procedimento, se verifica que o item 6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, indica a necessidade de apresentação mínima de 02 (dois) atestados que atestem a execução de contrato compatível com o presente objeto. Este item parece destoar do entendimento majoritário e deve ser revisado, seja pelo exposto na própria lei de licitações que diz "*Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado*" (§4º do artigo 30 da lei de 8666/93).

Neste sentido é pacífico que qualquer procedimento que conote eventual restrição à ampla concorrência permeia uma ilegalidade que direcionaria objeto à alguns licitantes, que não à sua ampla maioria. Jogando uma pá de cal no caso o próprio TCU já expôs através do Informativo de Licitações e Contratos nº 366 do Tribunal de Contas da União que "*É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório*".

Considerando que o caso observado não demanda a comprovação diferente do rol geral, o que é confirmado pelo próprio uso do sistema de PREGÃO, entende-se que a indicação do "quantitativo" mínimo de atestados é uma irregularidade que deve ser sanada, devendo ser revisado para a apresentação do mínimo, ou seja, de apenas 01 (um) atestado. O mesmo devendo ser aplicado ao quantitativo, vez que a capacidade de execução é aferida por outros meios (como o percentual do contrato para com o capital social da empresa) não pela quantidade de fornecimentos progressos.

Conclusão

Ex positis, esta Procuradoria, uma vez atendidas as recomendações e ressalvas apresentadas neste parecer, **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL PELA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ATÉ AQUI PRATICADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E ÓRGÃOS ENVOLVIDOS, quando observados os comentários acima**, devendo, dessa feita, dar prosseguimento ao certame conforme as praxes e regras vigentes.



**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santa Luzia do Pará, PA, 12 de JANEIRO de 2022.

MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO

Advogado OAB/PA n. 10.368
Procurador Geral do Município
Decreto n. 053/2021